



C O N S T R U T O R A
VIPON



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Tauá/CE - 08 de Novembro de 2021.

EXMA. SRA. AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 0809.01/2021 - SMDU-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO EM 03 (TRÊS) RUAS LOCALIZADAS NO CANTO DA BARRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

LICITANTE: **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** - CNPJ Nº. 34.631.462/0001-29, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susogracado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação: "**CONSTRUTORA VIPON EIRELI, MOTIVOS - a) Apresentou os itens das parcelas mais relevantes, da qualificação técnica profissional, com quantidades menores do que o exigido, não atingindo os 50% (cinquenta por cento), conforme item 4.2.4.2 do Edital**".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelândia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSERVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29



CONSTRUTORA VIPON

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

As Licitações devem se pautar pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Compreendeu o Tribunal de Contas em (AC. 1920/20-P)

Tal decisão "privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa" e recomenda que deve ser evitado o formalismo exagerado quanto as falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes.

"Na condução de Licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão de Licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou completar o processo do certame" (AC. 3.340/15-P)

"A inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documentos novo, ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (AC. 918/2017-P)

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29



CONSTRUTORA
VIPON



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Nobre comissão de licitação do Município de FORTIM-CE, iniciamos o nosso recurso administrativo, solicitando encarecidamente que a análise dos Documentos de Habilitação, sejam realizados com observância aos princípios da Administração Pública.

Logo vejamos o que é exigido no item 4.2.4.2 do Edital:

1) Alteração nos quesitos da qualificação técnica prevista no item 4.2.4.2 do edital com a retirada/exclusão das parcelas de maior relevância dos subitens 1 - REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO - UND/M² - QTDE/2.236,05, e 2 - LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M²) ou qualquer tipo de serviços de topografia - UND/M² - QTDE/2.236,05. Passando o edital a conter o seguinte texto reformulado:

4.2.4.2. Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

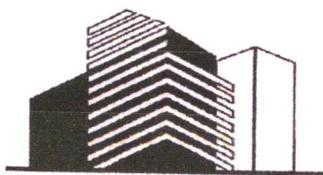
EXIGIDO 50% DA QUANTIDADE ORÇADA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD.	ITEM
1	Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x10) 35mpa, cor cinza - compactação mecanizada	M2	2.236,05	2.1
2	Banqueta/ meio fio de concreto p/ vias urbanas (1,00x0,35x0,15m)	M	745,35	3.1

Logo, apresentamos comprovação de que o nosso profissional técnico, tem expertise na execução de serviços com relevância nos itens atribuídos como "parcela de maior relevância no Edital". Dessa forma, não podendo essa comissão alegar "QUANTIDADES MINÍMAS", pois não há legalidade para a exigência de quantidades para Atestados/Declaração Técnica Profissional, sendo somente adotado para ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL, se não vejamos o que diz o Art. 30, I, §1º da Lei de Licitações (8.666/93):

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29



C O N S T R U T O R A
VIPON

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2441

Rubrica

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portando, logo vimos que é vedada a exigência de Quantidades Mínimas no que diz respeito a atestado técnico profissional, dessa forma, sendo impossível inabilitar uma empresa por esse motivo, pois fere o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE**. E se caso essa comissão, ainda persistir nesse **equivoco grosseiro** vamos a **JUSTIÇA** para que seja dada a nossa Habilitação, pois atendemos todo o instrumento convocatório, e ainda solicitaremos a anulação do processo, com fulcro no Art. 49, § 1º da lei das licitações.

Podemos registrar também nobre comissão, que o profissional capaz de fazer 1 m² de determinado item, poderá fazer muito mais, pois o modo de execução é o mesmo, devido ao conhecimento adquirido na execução seja de qualquer serviço.

Informamos a esta nobre comissão de licitação que o formalismo na Administração Pública deve ser apresentado de **forma moderado e não de forma em excesso**,

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29



C O N S T R U T O R A
V I P O N

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2442
Rubrica

pois dessa forma a finalidade da licitação não é atendida e assim pode **SOFRER ÀS PENALIDADES PREVISTA EM LEI.**

Ocorre que é um excesso de formalismo, uma injustiça de tamanho grave a nobre comissão nos inabilitar por esse motivo. Sendo que fomos claros na apresentação e agora em nosso Recurso Administrativo.

Informamos que tal conduta de inabilitar uma empresa, ou seja, não permitir que passarmos para fase de proposta de preços se considera como **excesso de formalismo**. Se não, vejamos o que diz o ACÓRDÃO Nº 4063/2020 - TCU - Plenário:

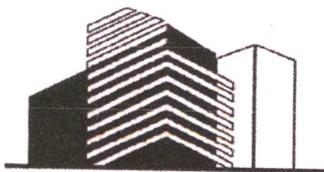
9.4. dar ciência (...), com fundamento nos arts. 2º, inciso II e 9º, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020, que: 9.4.1. não **cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes; 9.4.2. **é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração**, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (...) contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93;

Portanto, solicitamos a esta nobre comissão que reveja o julgamento, tendo em vista que atendemos todos os itens solicitados neste edital; e por um excesso de formalismos não podemos ir para próxima fase que é a fase de proposta de preços.

Comunicamos que caso a justiça da nossa Habilitação não seja realizada, iremos acionar os órgãos de **CONTROLE EXTERNO**, e iremos em busca da Justiça.

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSEVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29



C O N S T R U T O R A
VIPON

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2443
Rubrica

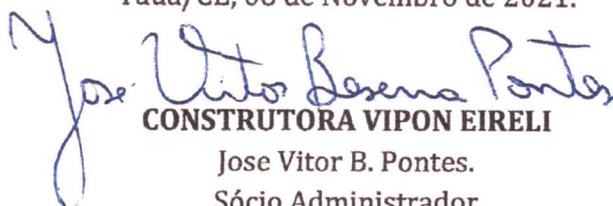
III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Tauá/CE, 08 de Novembro de 2021.


CONSTRUTORA VIPON EIRELI
Jose Vitor B. Pontes.
Sócio Administrador

Rua Amancio Cordeiro Junior, 361, Planalto Nelandia, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, Fone:
(88) 9.9926-5227

EVPSERVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM
CNPJ: 34.631.462/0001-29